



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe	: Embargos de Declaração Cível nº 0101130-34.2020.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relatora	: Des ^a . Eva Evangelista
Embargante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Embargada	: Sebastiana do Carmo Silva Gonçalves
Advogada	: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)
Advogada	: Danielle Lima da Silva (OAB: 5317/AC)
Assunto	: Direito Civil

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU
MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL.
CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE
OFÍCIO.**

1. *Embora condenada em valor inferior àquele postulado na inicial, ainda assim figura a Seguradora como sucumbente, em especial a aplicação do princípio da causalidade.*
2. *Os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública e, como tal, possível reformar a parte dispositiva do acórdão combatido, a fim de esclarecer a quantia fixada a título de honorários, sem configurar reformatio in pejus.*
3. *Na dicção do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada no mínimo em 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação tornando indevido reduzir o percentual a título de honorários advocatícios recursais porque, a teor do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, exigida pelo diploma processual civil a majoração dos honorários em sede recursal.*
4. *Embargos de Declaração não acolhidos. Correção, de ofício, do quantum a título de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0101130-34.2020.8.01.0000**, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade pelo desprovimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 27 de maio de 2021.

**Des^a. Eva Evangelista
Relatora**

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, alegando suposta hipótese de obscuridade no Acórdão nº 22.194, que negou provimento ao apelo interposto em desfavor de **Sebastiana do Carmo Silva Gonçalves**.

Alega o Embargante erro quanto à verba de sucumbência fixada no acórdão combatido alegando que majorou a 12% (doze por cento) os honorários advocatícios, embora na origem arbitrados em 15% (quinze por cento).

Argumenta sucumbência mínima de sua parte na demanda, motivo porque entende necessário a exclusão de seu dever de pagar honorários.

Por derradeiro, insta pelo acolhimento aos Declaratórios para que seja saneado o suposto erro bem como para determinar a exclusão da obrigação do Recorrente quanto às verbas sucumbenciais ou, de forma subsidiária, a redução a 12% (doze por cento).

Sem manifestação de qualquer das partes quanto a eventual contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação ou requerimento de sustentação oral (p. 07).

Em Contrarrazões (pp. 11/13), a Embargada repele os argumentos do Embargante, aduzindo que, embora não deferido o valor integral pretendido pela ora Recorrida, o Embargante sucumbiu nos pedidos, motivo porque deve arcar com as verbas de sucumbência. Por derradeiro, insta pelo não acolhimento aos declaratórios.

Dispensada a intervenção do Órgão Ministerial, nesta instância, à falta de previsão legal neste aspecto.

É o Relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, alegando suposta hipótese de obscuridade no Acórdão nº 22.194, que negou provimento ao apelo interposto em desfavor de **Sebastiana do Carmo Silva Gonçalves**.

Decorre dos autos originários de ação de cobrança DPVAT, proposta pela ora Embargada, pretendendo receber do Embargante a quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em razão de invalidez permanente, advindo sentença de parcial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

procedência, que condenou a ora Recorrente ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Interposta Apelação pela Seguradora, sobreveio o acórdão, que conferiu provimento ao apelo para reduzir a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a condenação mantendo a condenação da Seguradora Recorrente às custas e honorários advocatícios, estes majorados a 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Postula a ora Embargada via Declaratórios unicamente quanto aos honorários advocatícios visando sua condenação atribuída à sucumbência mínima, ademais, instou pelo esclarecimento quanto ao percentual fixado, dado que majorado a 12%, quantia inferior àquela objeto da sentença (15%).

Ab initio, na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, "...a obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas."¹

Por sua vez, para Marinone, Arenhart e Mitidiero, "...obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar sua interpretação".²

Na verdade, o caso concreto refoge à hipótese de obscuridade ante a clareza do acórdão que fixou em 12% (doze por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, conforme trecho que reproduzo: "Honorários devidos pelo Apelante em vista da causalidade, majorados a 12% do valor da condenação" (p. 139).

Todavia, extraio erronia material do acórdão ao "majorar" os honorários a valor inferior ao fixado em sentença. Neste aspecto assinalo que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública e, como tal, possível de reformar de ofício neste momento a parte dispositiva do acórdão combatido, visando esclarecer a quantia fixada a título de honorários majorados, sem que configure *reformatio in pejus*, a

¹Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed: Jus PÓdium. Salvador: 2016. P. 1715

² Novo Curso de Processo Civil. ED: Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015. P. 539



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

teor de julgados do Tribunal da Cidadania, *mutatis mutandis*, aplicáveis à espécie³.

Eis que, arbitro em 16% (dezesseis por cento) os honorários majorados pelo acórdão combatido, *ex vi* do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil⁴, comando legal que exige a majoração dos honorários em sede recursal, tal qual ocorreu no apelo na origem.

Tocante ao pedido de exclusão da condenação da Recorrente na verba honorária, afasto a hipótese porque, embora condenada a pagamento de valor inferior àquele postulado na inicial, ademais figura a Seguradora como sucumbente na demanda, sobretudo em vista da aplicação do princípio da causalidade na espécie – como bem delineou o d. Juízo de origem⁵ – tendo em vista que a Embargante deu causa à ação proposta ao indeferir o pedido administrativo da Autora do pagamento do Seguro Obrigatório postulado.

Ademais, afasto o pleito de redução do percentual a título de honorários advocatícios pelo d. Juízo de origem – 15% (quinze por cento) – a uma, porque não fora objeto do apelo (pp. 113/116), refugindo às hipóteses de embargos declaratórios, a duas, porque estipulado o *quantum* na conformidade dos parâmetros legais correspondentes, *ex vi* do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

De igual modo, indevido reduzir o percentual a título de honorários

³ (...) 5. *O arbitramento de honorários advocatícios pelo juiz é matéria de ordem pública, de modo que inexiste reformatio in pejus na alteração de seus critérios de fixação, ainda mais quando não observado o regramento legal pelo Magistrado.*(...) (Aglnt no REsp 1822836/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

(...) 4. Conforme entendimento desta Corte, "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (Aglnt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 4. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1552561/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

⁴ art. 85, §11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁵ "Em face do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15 % do valor da condenação." (p. 109)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

advocatícios em sede recursal porque, a teor do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil⁶, exigida pelo diploma processual civil a majoração dos honorários no caso de interposição de recurso.

De todo exposto, voto pelo desprovimento aos Embargos de Declaração, contudo, **de ofício**, altero o acórdão unicamente para substituir o valor decorrente da majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, passando a constar na parte dispositiva, o que segue: "*Honorários devidos pelo Apelante em vista da causalidade, majorados a 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 85, § 11º do Código de Processo Civil.*"

É como **voto**.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Câmara Cível, à unanimidade pelo desprovimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Presidente), Eva Evangelista (Relatora), Luís Camolez (Membro).

⁶ art. 85, §11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.